



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 279 de 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba.

Seu art. 1º dispõe que a Agência de Desenvolvimento do Matopiba será instituído sob a forma de serviço social autônomo, com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado.

O art. 2º fixa as competências da agência, visando o fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba.

Os arts. 3º a 9º dispõem sobre o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria, Executiva (órgãos de direção da agência), suas composições e competências.

Já o art. 10 prevê que o Estatuto da Agência será aprovado pelo Conselho de Administração em até 90 dias de instalado o Conselho de Administração.

O art. 11 autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de gestão com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/10/2022 23:03 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 279/2016

PRL n.1

Agropecuário do Matopiba – PDA e prevê cláusulas essenciais a constar do contrato de gestão.

Dentre estas cláusulas, a constante no inciso VI, do § 2º prevê como cláusula essencial, a discriminação do montante de recursos a serem transferidos à Agência Matopiba a título de fomento, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso.

O art. 12 prevê que o contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, a serem devolvidos quando do término do contrato.

Os arts. 13, 14 e 15 tratam, respectivamente, da competência do Poder Executivo na supervisão da agência, das obrigações da agência de apresentar informações ao Poder Executivo e da fiscalização da agência pelo Tribunal de Contas da União.

O art. 16 trata da possibilidade da agência de firmar contratos, convênios ou instrumentos congêneres para o atingimento de seus objetivos.

O artigo 17 prevê que constituem receitas da Agência Matopiba:

- “I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão;
- II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos;
- III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - recursos decorrentes de decisão judicial;
- V - valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VI - rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e
- VII - recursos provenientes de outras fontes.”

O art. 18 prevê que o patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinadas, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/10/2022 23:03 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 279/2016

PRL n.1

O art. 19 prevê a possibilidade da agência manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

Por fim, o art. 20 dispõe que a lei complementar decorrente do presente Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

* C D 2 2 1 9 9 6 7 3 8 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/10/2022 23:03 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 279/2016

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Principalmente, ao prever a autorização ao Poder Executivo de celebrar contrato de gestão com a Agência, conforme art. 11. Contrato de gestão este, que deve conter cláusula com a discriminação do montante de recursos a serem transferidos à Agência Matopiba a título de fomento, conforme previsto no inciso VI do § 2º, do mesmo art. 11.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF citado anteriormente, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 2 1 9 9 6 7 3 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/10/2022 23:03 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 279/2016

PRL n.1

caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Por meio de Requerimento de Informação formulado ao Poder Executivo, solicitamos a avaliação do impacto orçamentário e financeiro do Projeto em exame. O Ministério da Economia solicitou o envio da matéria para análise do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Através da Nota Técnica nº 4/2022/DEPRE/CEPRE/CGPR/DEPROTER/SDI/MAPA, o Ministério da Agricultura alegou, em síntese, que com a criação do Departamento de Programas Territoriais Rurais – Deproter, no âmbito a estrutura Regimental daquele ministério, com a função de formular propostas e participar de negociações e acordos, tratados, convênios e outros instrumentos congêneres referentes ao desenvolvimento territorial rural em articulação com as demais unidades do Ministério e outras instituições, não vislumbra nenhuma inovação que justifique a criação de uma agência para o desenvolvimento do Matopiba, não se manifestando, portanto, sobre os custos e impactos da medida do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Desta forma, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221996738300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 279 de 2016.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

Apresentação: 06/10/2022 23:03 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 279/2016

PRL n.1

